

**QUESTÃO 1:** “Como atender o disposto “7.1.2 capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação;”, se o mesmo edital fala: “8. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO - O custo estimado total da contratação é sigiloso.”???”

**RESPOSTA QUESTÃO 1:** A proposta, usualmente, é construída com base no que se quer contratar, e nesse caso em específico também temos por base a legislação trabalhista e a convenção da categoria, ou seja, não é formulada em cima de percentuais em cima de Ativos ou Passivos Circulantes, sendo assim, cremos que não há relação entre o preço da proposta a ser ofertada e a exigência de habilitação imposta. Como se tratam de fase distintas do processo, ou seja, primeiro se julga a proposta e somente após isso são verificadas as exigências de habilitação, não há como relacionar uma fase à outra.

**QUESTÃO 2:** “Também questionamos a exigência disposto “7.1.2 capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66%”, sendo que a Lei 14.133, conhecida também, como Nova Lei de Licitações é clara em citar **EXCLUSIVAMENTE:**

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Ou seja, não é previsto ou muito menos preconizado em Lei que o subitem 7.1.2 possa ser incluso em qualquer processo licitatório.”

**RESPOSTA QUESTÃO 2:** Acreditamos que houve um breve momento de desatenção por parte de quem analisou o edital, visto que o item 7.1.3. trata exatamente do percentual trazido no artigo 69, § 4º da Lei n. 14.133/21. A lei traz, no mesmo artigo, que índices e valores não usuais para avaliação econômico-financeira do fornecedor, no entanto, o valor disposto no item 7.1.2. é absolutamente usual, conforme demonstro nos editais abaixo:

**PREFEITURA DE MANAUS - EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 038/2024 – CML/PM**

Item 7.2.3.5.2.

<https://compras.manaus.am.gov.br/documentos/editais/140009//Edital%20PE%20038.2024%20-%20Serv.%20Higieniza%C3%A7%C3%A3o,%20Limpeza%20e%20Conserva%C3%A7%C3%A3o.pdf>

**PREGÃO ELETRÔNICO 90003/2024 – FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE AMAZONAS USG 154039**

Item 8.22.22 – Termo de Referência

[https://edoc.ufam.edu.br/bitstream/123456789/8072/2/Edital%2090003\\_2024%20e%20Anexos.pdf](https://edoc.ufam.edu.br/bitstream/123456789/8072/2/Edital%2090003_2024%20e%20Anexos.pdf)

**PREGÃO ELETRÔNICO N. 90001/2024 – INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS 158141**

Item 8.22.2

[https://ifrs.edu.br/wp-content/uploads/2024/03/Edital\\_e\\_anexos\\_pregao\\_90001.2024\\_.pdf](https://ifrs.edu.br/wp-content/uploads/2024/03/Edital_e_anexos_pregao_90001.2024_.pdf)